Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10771/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/12985/2022
PROTOCOLO	: 2197459
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JERÔNIMO FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. SUBSTITUTIVOS CONTRATUAIS – NOTAS DE EMPENHO ABAIXO DO VALOR DE REMESSA OBRIGATÓRIA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do procedimento de formalização do Substitutivo Contratual – Notas de Empenho, emitidos pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Bela Vista/MS, em favor da empresa Daniel Martins ME., em decorrência da Ata de Registro de Preços n.º 002/2022, originada do procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 003/2022, tendo por objeto futura e eventual aquisição parcelada de material de construção básico/acabamento, hidráulicos, elétricos e ferramentas manuais, para atender as necessidades do SAAE na manutenção preventiva, corretiva e similar nas edificações das Unidades Administrativas da Autarquia e manutenção das Estações de Tratamento de Água e Esgoto (ETA e ETE), por um período de 12 (doze) meses, no valor total de R$ 211.037,02 (duzentos e onze mil e trinta e sete reais e dois centavos).

A Divisão de Fiscalização manifestou-se pela extinção e consequente arquivamento do processo, haja vista que a documentação relativa à formalização do Substitutivo Contratual – Notas de Empenho 357, 447, 549, 655, 693, 19, 71, 204, 205, 337 e 351 não atingiram o valor de remessa de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma individualizada (ANA - DFLCP - 14692/2024 – peça 15).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o órgão ministerial acompanhou a unidade técnica e opinou pela extinção e consequente arquivamento do feito (PAR - 4ª PRC - 14205/2024 – peça 18).

É o relatório.

Com razão a equipe técnica e o Ministério Público de Contas. Considerando-se que as Notas de Empenho, encaminhadas como substitutivo contratual (peça 10), não atingiram o valor mínimo de R$ 70.000,00 (setenta mil reais), de forma individualizada, conforme alínea "b" do inciso II do art. 18, c/c a alínea "a" do inciso I do art. 25, ambos do Manual de Peças Obrigatórias, o arquivamento dos presentes autos é medida que se impõe, uma vez que a remessa foi efetuada em desacordo com os normativos desta Corte de Contas.

Diante do exposto, acompanho a análise técnica e o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pela **EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO** do presente processo, nos termos do artigo 11, V, "a", da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

2. Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento,nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 02 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.